

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2018

(Do Sr. Célio Silveira)

Inclui o §1º ao artigo 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para disciplinar o prazo máximo entre a interposição do recurso e a decisão firmada pelo Conselho de Recursos da Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui o §1º ao artigo 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para disciplinar o prazo máximo entre a interposição do recurso e a decisão firmada pelo Conselho de Recursos da Previdência Social.

Art. 2º O artigo 126, Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º

“Art. 126.

§ 1º Independente do que dispuser o Regulamento, o prazo máximo entre a interposição do recurso e a decisão firmada pelo Conselho de Recursos da Previdência Social será de 60 (sessenta) dias.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O recurso administrativo previdenciário está disciplinado na Lei nº 8.213, de 1991, e no Decreto nº 3.048, de 1999, que aprova o Regulamento da Previdência Social. O recurso é utilizado por aqueles que, ao terem o seu benefício ou solicitação negada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, buscam obter a reanálise da decisão e o possível deferimento do seu pedido. Consubstancia-se no respeito ao devido processo legal, no direito à ampla defesa e ao contraditório, sendo que, das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários, caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS. Sua interposição, segundo o Regulamento, deve ser efetivada dentro de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

Ocorre que, em inúmeros casos, entre a interposição do recurso e a decisão do órgão competente têm-se demorado mais do que o previsto nos Regulamentos Internos. Assim, o segurado resta prejudicado, tendo que aguardar por meses até obter a decisão final. A ele resta aguardar até a deliberação sem receber o benefício, ou recorrer ao Poder Judiciário para que haja aplicação do prazo geral de 45 dias, previsto na Lei nº 9.784, de 1999.

Importante ressaltar que o cidadão que solicita o benefício, o faz para garantir o mínimo existencial. Geralmente ocorre enquanto encontra-se enfermo, necessitando inclusive da compra de remédios, não dispondo de tempo e saúde para aguardar a decisão que, na maioria das vezes, não é prolatada em menos de 06 (seis) meses, o que inviabiliza a sua recuperação, manutenção das necessidades básicas e, em certos casos, a sobrevivência do segurado.

A negativa do INSS faz-se muitas vezes de forma genérica, utilizando-se apenas da opinião de um médico que não é especialista e que muitas vezes ignora atestados e relatórios apresentados pelo segurado. O ideal é que o cidadão tenha assegurado o seu direito a uma resposta concreta e

célere, em que se garanta a análise de fato do caso em tempo razoável, e que condiga com sua real situação.

O recurso deverá ser protocolizado preferencialmente na agência do INSS que proferiu a decisão, para que haja o posterior encaminhamento ao Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS, a quem compete o controle das decisões do órgão. Uma vez protocolado o recurso no INSS, segundo o Regulamento, o órgão pode reformar sua decisão, concedendo o benefício total ou parcialmente, ou manter a negativa, no prazo de 30 dias. No caso de manter a decisão em sua totalidade ou parcialmente, o INSS deverá encaminhar o recurso contrarrazoado à CRPS, que, por fim, proferirá a decisão final. Ocorre, no entanto, que o prazo até o veredito raramente é cumprido e, na maioria das vezes, a decisão recursal demora mais do que deveria, geralmente mais de 180 dias.

Não há lei específica que regulamente o processo administrativo previdenciário, o qual busca base em diversas leis e normas, como por exemplo, a Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Esta norma preceitua, em seu artigo 1º, que a lei visa em especial à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. Isto, em consonância com o disposto no artigo 37 da Constituição Federal o qual dispõe: *“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”*.

Recomenda-se nesta proposição que, para a concretização do princípio da eficiência, a decisão referente ao recurso interposto pelo beneficiário ao INSS não deverá demorar mais que 60 (sessenta) dias, contados da interposição do recurso pela parte. Esse prazo é razoável para que aquele que carece do benefício obtenha sua resposta decisiva, é razoável para que o cidadão receba a decisão, para que seja garantido o mínimo existencial, pois a demora acarreta prejuízos que muitas vezes são irreparáveis e inadmissíveis. Para que se cumpra o fim para qual foram concebidos os benefícios previdenciários, é necessário que o prazo máximo para decisão do recurso seja positivado e não mais protelado, o que garante segurança jurídica e possibilidade de planejamento ao segurado.

Amparado em tais argumentos é que peço apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que tanto contribuirá para uma vida digna daqueles que recorrem ao INSS para obtenção de benefícios sociais.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado CÉLIO SILVEIRA